



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000326334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nesses autos de Apelação Criminal nº 0001954-67.2017.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é apelante KELVIN ARANTES CALIXTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto de relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 1º de abril de 2025

LUIS SOARES DE MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 68.760

Apelação

Criminal

nº

0001954-67.2017.8.26.0299

Comarca: Jandira

(2ª Vara Judicial — Proc.

0001954-67.2017.8.26.0299)

Juiz: Dr. Juliana Moraes Corregiari Bei

Apelante: **Kelvin Arantes Calixto**

Apelado: **Ministério Público** — *Dra. Lilian Fruet*

EMENTA: Latrocínio (art. 157, §3º, II, do Código Penal). Crime caracterizado, integralmente. Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias de testemunha, com reconhecimento. Depoimentos de Policiais Civis, ademais. Versão exculpatória do réu inverossímil. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Apenamento criterioso. Pena já fixada no mínimo legal. Regime fechado único possível, dado o quantum da reprimenda. Apelo improvidos.

Visto.

Ao relatório da douta sentença que se adota, acrescenta-se que **Kelvin Arantes Calixto** saiu condenado à pena de **20 anos de reclusão** (*regime inicial fechado*), mais **10 dias-multa**, mínimo valor unitário, pela prática da infração penal capitulada no artigo 157, §3º, II, do Código Penal (*latrocínio*).

O apelo do acusado — *f. 742/755* — pretende, essencialmente, a modificação do julgado, buscando a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com absolvição, por defendida insuficiência da prova acusatória.

Anotam-se contrarrazões ministeriais — *f. 774/775* —, que defendem a manutenção do r. decisório de origem.

Autos distribuídos (*f. 790*), foram imediatamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do apelo – f. 798/802 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **8.jan.2025** (f. 803).

É o relatório.

Latrocínio (art. 157, §3º, II, do Código Penal).

Aos fatos.

Segundo apurado, a vítima Raimundo trabalhava como taxista em um ponto situado no centro de Barueri.

Na data dos fatos, o **acusado Kelvin** e seu comparsa, dissimulando seu intento, se aproximaram e negociaram com a vítima uma corrida até as proximidades do Cemitério de Jandira, embarcando no veículo.

A vítima os conduziu em seu táxi até a Rua Pedro de Moraes, contígua ao Cemitério de Jandira e, com a parada do veículo, aproveitando-se de se tratar de local ermo e com pouca circulação de pessoas, **acusado Kelvin** e seu comparsa anunciaram o assalto.

Em seguida, realizaram disparo de arma de fogo contra a nuca da vítima, que, em razão da gravidade do ferimento, caiu sobre o volante do automóvel sem que pudesse se defender.

Os agentes então subtraíram a quantia de R\$ 150,00 em dinheiro, além dos dois telefones celulares que a vítima portava, evadindo-se a pé.

Acionados por moradores da região, Policiais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Militares socorreram a vítima ao hospital, mas ela não resistiu aos ferimentos e faleceu três dias depois.

Realizadas investigações, o acusado foi devidamente reconhecido por uma testemunha, tanto através de fotografia quanto pessoalmente.

Estes os **fatos**, em suma.

Condenação acertada.

Elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade delitiva quanto a todos os crimes.

Assim e de saída, pela **materialidade** constatada por **(i)** boletins de ocorrência (f. 4/6, 12/13), **(ii)** laudo de constatação de local (f. 51/54), **(iii)** laudo pericial do local dos fatos (f. 238/241) e **(iv)** relatório investigativo (f. 17/24).

E a **autoria** é igualmente certa.

A começar pelas declarações da **testemunha protegida** (depoimento gravado).

Narrou que, na data dos fatos, estava no ponto de táxi, quando viu quando dois rapazes se aproximando da vítima e perguntando quanto ficaria a corrida até próximo ao cemitério de Jandira.

Explicou que a vítima era um taxista “novato”, não tinha muita experiência e não soube responder, razão pela qual aproximou-se e informou qual seria o valor da corrida.

Disse que os rapazes questionaram o valor e, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seguida, a vítima falou "vamos" e os dois entraram no carro.

Descreveu que um dos rapazes era moreno e o outro de pele mais clara (o **acusado Kelvin**), o qual **tinha uma tatuagem no pescoço** e era mais alto.

Afirmou que o reconheceu por conta da tatuagem, explicando que, inicialmente, foi à delegacia e **viu diversas fotografias** no computador, **reconhecendo o acusado imediatamente**, além de reconhecê-lo por fotografias de redes sociais e, após a prisão, o **reconheceu pessoalmente**.

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos.

A dar segurança cristalina à condenação.

De sorte que, exatamente como aqui, estando as palavras da testemunha **absolutamente seguras, fortes, coerentes e harmônicas** com o resultado condenatório, solução é emprestar-lhes a credibilidade que merecem, o que resulta na conclusividade única de aceitação das palavras daquela.

Daí porque sem razão os reclamos recursais que procuram diminuir ou desconsiderar as palavras de tal testemunha.

Com efeito, a testemunha foi contundente em destacar que o **acusado efetivamente esteve no ponto de táxi** no qual a vítima trabalhava e solicitou uma corrida.

A testemunha destacou, ainda, que **manteve contato pessoal e direto com o acusado**, ao negociar com ele o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valor da corrida.

De forma que a testemunha ***não teve qualquer dúvida*** em reconhecê-lo.

E não se tratou de mero reconhecimento através de fotografias de redes sociais, como alega a defesa, tendo a testemunha destacado que também **o reconheceu dentre diversas fotografias apresentadas em Delegacia de Polícia**, além de **reconhecê-lo pessoalmente**.

Assim, o reconhecimento feito pela vítima, vale dizer, **é seguro e firme**, tanto que **repetido em Juízo**, daí não se poder alegar que foi feito sob estado emocional alterado ou abalado.

O que dá ao julgador a certeza necessária a um julgamento de prudência.

Prova plenamente válida, destarte.

No mesmo sentido incriminatório, ***os testigos dos Policiais (i) Denis, (ii) Giovani e (iii) Cintia*** (depoimentos gravados).

O ***policia civil Denis*** confirmou as informações constantes do relatório de investigações.

Afirmando que a empresa Barutaxi, à qual a vítima era vinculada, entregou o relatório do rastreamento do celular corporativo que a vítima usava no momento do crime, sendo possível constatar que o **último ponto do rastreamento era a rua da residência de Kelvin**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Posteriormente, foram obtidas imagens de locais próximos ao ponto de taxi e um dos taxistas que estava no local quando a corrida foi iniciada informou as características físicas e roupas usadas pelos indivíduos que ingressaram no veículo da vítima.

Contou que, na delegacia, foi mostrado à testemunha um álbum de fotos e ele **reconheceu o acusado**, além de tê-lo reconhecido pessoalmente após sua prisão de Kelvin.

Aduziu que na busca realizada na casa do acusado, foi localizado apenas **um aparelho celular quebrado**, que seria do próprio Kelvin.

Destacou que o acusado tinha “fama de problemático” no bairro em que morava, de que participava de vários crimes na região.

Mencionou que o local dos fatos ficava a cerca de 500m a 1km de distância entre casa do acusado Kelvin.

Sobre o reconhecimento feito em solo policial, esclareceu que foram apresentadas inicialmente as fotografias existentes no álbum de fotos da delegacia, com cerca de 300 fotos e que a **testemunha indicou espontaneamente a fotografia do réu** após ver todas as fotos.

Acrescentou que, depois, foram apresentadas as fotografias extraídas das redes sociais do réu.

No mesmo sentido as falas do **policial civil Giovani**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Narrou que fizeram contato com a empresa de táxi na qual a vítima trabalhava e obtiveram a informação de que ela usava um celular corporativo que tinha sistema de rastreamento.

Explicou que a última localização do aparelho foi por volta das 21h50, na Rua Elizier Venuto, constatando que o réu Kelvin morava nessa rua, a poucos metros da última localização do aparelho corporativo.

Disse que em diligências no ponto de taxi, uma testemunha informou ter visto os indivíduos que entraram no táxi da vítima, descrevendo as características físicas, inclusive uma **tatuagem no pescoço de um deles**.

Foram obtidas imagens das proximidades, mostrando dois indivíduos saindo do terminal e indo na direção do ponto de taxi.

Aduziu que a polícia estava investigando outros crimes com possível envolvimento do acusado Kelvin e comerciantes informaram que ele teria sido o autor desse crime também.

Relatou que foram apresentadas fotografias de Kelvin, constantes do álbum fotográfico da delegacia, e a testemunha **prontamente o identificou**.

Informou que, após identificado o acusado pelas fotografias do álbum, foram obtidas fotografias das redes sociais e a testemunha confirmou o reconhecimento.

Destacou que na casa do acusado Kelvin havia **um**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

celular muito destruído, sem possibilidade de obtenção de qualquer conteúdo.

Acrescentou que pela qualidade das imagens obtidas nas proximidades do ponto de taxi não é possível identificar os dois indivíduos, mas que **a testemunha apontou o acusado como sendo um deles, confirmando que ele foi um dos agentes que entrou no taxi da vítima.**

Ainda, as falas da ***policia*l militar Cintia**.

Relatou que sua viatura foi solicitada, via 190, para averiguar ocorrência de disparo de arma de fogo na Rua Pedro de Moraes.

Chegando no local, encontraram a vítima debruçada sobre o volante do veículo, com um tiro na nuca e o pé no acelerador do carro.

Disse que, posteriormente, compareceu o responsável pela empresa de táxi, afirmando que a vítima portava celular, carteira e dinheiro, que não foram encontrados no local.

Explicou que o local é uma via sem saída, com uma viela próxima, que dá acesso a uma comunidade.

E nada se alegue contra as palavras destes agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

Tudo, enfim, a dar segurança ao édito condenatório.

O acervo probatório, portanto, **é pleno, categórico**, a delinear a ocorrência do crime.

De outro lado, as falas da **informante Vanessa**, genitora do acusado, não alteram tal conclusão (*depoimento gravado*).

Ela nada sabia sobre os fatos, limitando-se a alegar que o acusado não usava boné e não tinha roupas semelhantes às usadas pelos indivíduos que aparecem nas imagens de *f. 20*.

Aduziu que o filho trabalhava e nunca ouviu falar que estivesse envolvido com crimes.

Alegou que, ao saber que o acusado tinha sido preso, ela destruiu um telefone celular que seria dele.

No vazio, portanto, a **versão exculpatória ofertada pelo acusado** (*f. 73 e interrogatório gravado*).

Em solo policial, permaneceu em silêncio.

Em Juízo, negou a prática do crime, dizendo que nunca esteve no ponto de taxi onde a vítima trabalhava.

Não soube, contudo e sequer, dizer onde estava no dia dos fatos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Confirmou que tem uma tatuagem no pescoço, com o nome da avó e que mora na Rua Eliezer Venuto, a cerca de 600 metros do local dos fatos.

Sem razão, contudo.

A versão sustentada pelo réu mostrou-se verdadeiramente fantasiosa e perdida em si mesma, quando confrontada, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvada.

Veja-se que o acusado se limitou a alegar que não estava no local dos fatos, **mas sequer soube informar onde estava.**

Ademais, em que pese tenha alegado que nunca esteve no ponto de táxi no qual a vítima trabalhava, a **testemunha protegida foi contundente em reconhecer o acusado como a pessoa que lá esteve e solicitou a viagem até Jandira**, destacando-se, uma vez mais, que tal **testemunha manteve contato pessoal e direto com o acusado**, chegando a negociar com ele o valor da corrida.

Outrossim, não se pode acolher a alegação da defesa no sentido de que tal testemunha apenas reconheceu o acusado como sendo a pessoa que entrou no táxi conduzido pela vítima e que não seria possível concluir, a partir deste fato, que ele tenha sido autor ou partícipe do crime.

Com efeito, o minucioso trabalho de investigação realizado pela Polícia Civil **trouxe provas contundentes de que o crime foi efetivamente praticado pelo acusado.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Veja-se.

Como bem sintetizou o Juízo de origem:

“A testemunha protegida reconheceu com absoluta certeza o réu Kelvin como sendo um dos indivíduos que entrou no veículo da vítima por volta das 21h30 pedindo uma corrida para as proximidades do cemitério de Jandira. Os dois indivíduos aparecem nas imagens captadas às 21:28:45 por câmeras de seguranças próximas ao local, copiadas no relatório de investigações de fls. 17/24. O local onde a vítima foi encontrada desfalecida dentro do veículo, Rua Pedro de Moraes, 105, fica a poucos metros do cemitério de Jandira e a cerca de 20 minutos do ponto de taxi de onde a vítima partiu, conforme croqui de fls. 113. O celular que a vítima utilizava para trabalhar teve sua última localização registrada às 21h49, na Rua Eliezer Venuto dos Santos, 76 (fls. 19), a 25 metros do local que o réu Kelvin declarou residir ao ser interrogado pela autoridade policial (fls. 73/74), conforme informação constante da ferramenta GoogleMaps. Para chegar do local em que a vítima foi deixada até sua casa, Kelvin poderia cortar caminho a pé pela comunidade existente ao lado do cemitério, acessível pela viela que aparece bem em frente ao veículo da vítima nas imagens constantes do laudo de fls. 238/241”.

“Portanto, restou comprovado que: a) o réu Kelvin entrou no veículo da vítima por volta das 21h30, na Rua Professor João da Mata e Luz, Centro de Barueri e pediu uma corrida até local próximo ao cemitério de Jandira, percurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que demoraria **entre 16 e 19 minutos**; b) **o crime foi praticado em rua contígua ao cemitério de Jandira, antes das 21h49**, horário em que os sinais do telefone subtraído da vítima foram captados pela última vez, ou seja, cerca de 19 minutos após o ingresso de Kelvin no veículo da vítima; c) o local do **último rastreamento do celular da vítima fica a 25 metros da residência do réu Kelvin** e a cerca de 1km do local dos fatos.”

“Diante desse quadro, forçoso concluir que o réu Kelvin e seu comparsa, ao chegarem ao destino da viagem contratada, subtraíram o celular e o dinheiro da vítima e efetuaram o disparo de arma de fogo que atingiu sua nuca, causando sua morte. **Nas proximidades de sua casa, Kelvin destruiu o celular da vítima, impedindo que continuasse sendo rastreado**”.

De forma que a própria dinâmica dos fatos não permite qualquer dúvida de que o acusado foi o autor do crime.

E não foram fornecidos quaisquer meros indícios ou elementos de prova capazes de inquinar de inverídicos o minucioso trabalho investigativo realizado pela Polícia Civil.

Assim, aceitar a versão do réu, **perante a existência de tantas evidências em sentido contrário**, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

Condenação, portanto, inevitável.

Não há, enfim, e nem de longe, **fragilidade probatória**.

Ao reverso, ela é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Donde o quadro probatório indicar como autor do crime exatamente aqueles que apontado e responsabilizado.

Nada se altera, destarte.

“Quantum satis”.

Apenamento criterioso.

Base fixada no mínimo legal e assim mantida, ausentes modificadoras.

Pena final em **20 anos de reclusão**, mais **10 dias-multa**.

Quanto ao **regime**, o **inicial fechado** é o único



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

possível, considerando o *quantum* da pena aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 33, §2º, do Cód. Penal.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao apelo.